



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1385478/2018 - SAP.UPR

Joinville, 09 de janeiro de 2018.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO.

IMPUGNANTE: SILVEIRA & SOUZA LTDA - ME.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **SILVEIRA & SOUZA LTDA - ME.**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 192/2017**, do tipo **menor preço unitário por item**, para o Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 18 de setembro de 2017, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **SILVEIRA & SOUZA LTDA - ME** . apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega, em síntese, que ao "*verificar as condições de participação*" do edital, constatou a não exigência de apresentação no rol de documentos da habilitação, item 9 do edital de: "*Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Junto ao CRQ - Conselho Regional de Química do fabricante e Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao CRQ*".

Encerra a Impugnação requerendo o seu conhecimento e provimento do pedido com a reforma do edital, a fim de que sejam realizadas as inclusões dos documentos requisitados para habilitação das licitantes, bem como a republicação do edital e posterior reabertura do prazo inicialmente previsto.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **SILVEIRA & SOUZA LTDA - ME** , sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 192/2016, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe esclarecer aqui que o edital em questão trata de aquisição/fornecimento de materiais e, independentemente do objeto ora licitado, é de responsabilidade da empresa contratada ater-se ao cumprimento da legislação em seu ramo de atividade.

No que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. pp. 35, 74 e 91/95 - grifado).

Assim, as exigências estabelecidas no edital para cumprimento dos requisitos de habilitação, estão em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação e do produto a ser contratado. No presente caso, verifica-se que as exigências contidas no edital do certame são suficientes, uma vez que se trata de produto final e de uso comum.

Ademais, importante dispor que já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Por fim, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório em análise contempla todos os documentos necessários a fim de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos, sem contudo, as empresas licitantes deixarem de atender exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes.

Assim, permanece inalterado o edital no que tange aos documentos de habilitação.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, no sentido de se prorrogar o presente edital, a fim de que sejam incluídas as exigências de "*Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Junto ao CRQ - Conselho Regional de Química do fabricante e Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao CRQ*", não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 192/2017.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SILVEIRA & SOUZA LTDA - ME**, mantendo-se inalterados o rol de documentos exigidos no item 9 do instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor (a) Público (a)**, em 09/01/2018, às 11:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/01/2018, às 11:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 09/01/2018, às 12:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1385478** e o código CRC **604F8ACF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.055477-5

1385478v2